

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

CGE 5-18-19

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601969-65.2018.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC do B/PROS)

ADVOGADO: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES – OAB/DF5746900A

ADVOGADO: ANGELO LONGO FERRARO - OAB/SP2612680A

ADVOGADA: RACHEL LUZARDO DE ARAGAO – OAB/DF5666800S

ADVOGADO: MARCELO WINCH SCHMIDT – OAB/DF5359900A

ADVOGADO: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO – OAB/DF0493500A

ADVOGADO: GABRIEL BRANDAO RIBEIRO – OAB/DF4883700A

ADVOGADO: FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO – OAB/DF3793400S

ADVOGADA: CAROLINA FREIRE NASCIMENTO – OAB/DF5968700A

REPRESENTADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO

ADVOGADA: KARINA DE PAULA KUFA – OAB/SP2454040A

REPRESENTADO: ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURAO

ADVOGADA: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - OAB/SP2732600A

REPRESENTADO: EDIR MACEDO BEZERRA

ADVOGADO: LUIZ DAVID COSTA FARIA – OAB/SP164220

ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA - OAB/SP113180

ADVOGADO: EDINOMAR LUIS GALTER – OAB/SP120588

ADVOGADO: GLEISON ROBERTO DA SILVA - OAB/SP283531

REPRESENTADO: DOUGLAS TAVOLARO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LUIZ DAVID COSTA FARIA – OAB/SP164220

ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA - OAB/SP113180

REPRESENTADO: MARCIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: LUIZ DAVID COSTA FARIA – OAB/SP164220

ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA - OAB/SP113180

REPRESENTADO: THIAGO ANTUNES CONTREIRA

ADVOGADO: LUIZ DAVID COSTA FARIA – OAB/SP164220

ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA - OAB/SP113180

REPRESENTADO: DOMINGOS FRAGA FILHO

ADVOGADO: LUIZ DAVID COSTA FARIA – OAB/SP164220

ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA - OAB/SP113180

REPRESENTADO: CELSO TEIXEIRA

ADVOGADO: LUIZ DAVID COSTA FARIA - OAB/SP164220

ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA – OAB/SP113180

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULOS OU MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Embargos declaratórios que se insurgem contra os fundamentos do acórdão, com o fim de obter a modificação do julgado, a revelar a impropriedade do recurso utilizado.
- 2. Todos os argumentos deduzidos no processo, aptos, em tese, a infirmar a conclusão do acórdão foram enfrentados pelo órgão julgador (CPC, art. 489, § 1°, IV).
- 3. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que os vícios a que se refere o artigo 1.022 do CPC são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador. Precedentes.
- 4. A omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios refere-se às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que logicamente forem rejeitadas, explícita ou implicitamente
- 5. A contradição apta a ensejar o cabimento dos embargos de declaração é a existente entre os fundamentos do acórdão e as suas conclusões. Precedentes.
- 6. A interpretação da parte acerca das razões de decidir (*ratio decidendi*) do julgado não dá ensejo à interposição dos declaratórios.
- 7. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

A Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) opôs embargos declaratórios para sanarem supostas omissões e contradições do acórdão proferido

nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada contra Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão – candidatos eleitos, nesta ordem, a Presidente e Vice-Presidente da República no pleito de 2018 –, Edir Macedo Bezerra, Douglas Tavolaro de Oliveira, Márcio Pereira dos Santos, Thiago Antunes Contreira, Domingos Fraga Filho e Celso Teixeira.

Eis o teor da ementa do acórdão embargado:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROVAS. **DEPOIMENTO** PESSOAL. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. QUEBRA DE SIGILOS CONSTITUCIONAIS. EXCEPCIONALIDADE. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA DE COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO. **GRAVIDADE** DAS CONDUTAS. INEXISTÊNCIA. MOBILIZAÇÃO POLÍTICA. LIBERDADE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE.

- 1. Ante a falta de previsão na Lei Complementar 64/1990 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, não há depoimento pessoal dos investigados em sede de AIJE. Todavia, eles não estão impedidos de fazê-lo, caso a isso se disponham, conforme assentado na jurisprudência desta Corte Superior (AI 28918/SC, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 25.2.2019; AIJE 0601754-89/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 13.12.2018; AIJE 0601575-58/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 12.12.2018; AgR–RMS 2641/RN, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 27.9.2018; RHC 131/MG, Relator Ministro Arnaldo Versiani, DJe de 5.8.2009; e HC 85.029, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 1°.4.2005).
- 2. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ordem judicial para o afastamento dos sigilos protegidos constitucionalmente deverá indicar, a pertinência temática e a efetiva necessidade da medida, bem como "que o resultado não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova" e, ainda, a "existência de limitação temporal do objeto da medida, enquanto predeterminação formal do período" (MS 25812 MC, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 23.2.2006). No mesmo sentido, a "decisão que determina a quebra de sigilo fiscal, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovado nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida" AI 856552

AgR/BA no AI, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 25.3.2014.

- 3. Não se considera como fundamento idôneo, para fins de justificar a requisição de documentos e/ou quebra de sigilos protegidos constitucionalmente, matérias jornalísticas publicadas em veículos de comunicação eventualmente vinculados ideologicamente com determinado partido e/ou candidato, além de estarem baseadas exclusivamente no anonimato dos interlocutores, dos declarantes e dos partícipes das referidas conversas, diálogos e denúncias. Não se pode invocar o sigilo da fonte para inviabilizar o direito de defesa, lembrando que a Constituição, ao albergar a livre manifestação do pensamento, veda o anonimato.
- 4. "Notícias extraídas de jornais e opiniões emitidas por profissionais da imprensa não comprovam que autoridades governamentais estejam praticando atos de ofício, com desvio ou abuso de autoridade em benefício de candidato [...]." (AgR-Rp 1.283/DF, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 18.12.2006).
- 5. O legislador de 2010, com a edição da Lei Complementar 135, substituiu o critério da potencialidade lesiva pelo da gravidade, de forma que as infrações menos graves devem ser sancionadas no âmbito das representações eleitorais.
- 6. Apenas os casos que extrapolem o uso normal das ferramentas virtuais é que podem configurar o uso indevido dos meios de comunicação social, sem prejuízo da apuração de eventual propaganda irregular, que possui limites legais distintos da conduta do art. 22 da Lei Complementar 64/90. Precedentes.
- 7. Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não mais se constitui fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento.
- 8. À luz do princípio da reserva legal proporcional, nem todo ato ilícito reconhecido por esta Justiça Especializada será necessariamente abusivo e, por conseguinte, apenado com inelegibilidade e cassação do registro, do mandato ou do diploma, sendo cabível impor sanções outras, a exemplo de suspenção imediata da conduta e de multa.
- 9. Matérias jornalísticas são de inegável interesse não somente para os eleitores, como para as emissoras de rádio e televisão,

razão porque estão albergadas pelo princípio da liberdade de imprensa e de comunicação.

- 10. "Não cabe ao Poder Judiciário interferir na linha editorial das emissoras para direcionar a pauta dos meios de comunicação social, porquanto prevalece no Estado Democrático e Constitucional de Direito, à luz o art. 220 da CF, maior deferência à liberdade de expressão, alcançada pela liberdade jornalística." (Rp 0601526-17.2018.6.00.0000, Relator Ministro Sergio Silveira Banhos, PSESS de 11.10.2018).
- 11. "Não se caracteriza tratamento anti-isonômico a partir de notícias veiculadas em um único dia e com base em um único telejornal da programação da recorrida. Devem ser considerados referenciais mais extensos no tempo um período considerável de eventos a serem cobertos pela mídia e no espaço os diversos programas jornalísticos da grade da emissora, cabendo à Justiça Eleitoral atuar em situações de gravidade manifesta, sob pena de vulnerar a liberdade de informação jornalística." (Rp 0600232-27.2018.6.00.0000, Relator Ministro Carlos Horbach, DJe de 21.8.2018).
- 12. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), a "liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo" (ADI 4439/DF, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, redator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018).
- 13. O postulado da igualdade de chances entre os candidatos deve ser compreendido à luz do caso concreto, mormente se considerarmos a natural assimetria na distribuição dos recursos econômicos aos partidos e candidatos, bem assim os seus reflexos na propaganda eleitoral ocorrente no pleito.
- 14. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, na linha do parecer ministerial, rejeitadas as preliminares, julga-se improcedente.

Alegou a embargante ser possível verificar a primeira contradição do julgado em seu fundamento, no qual, conquanto tenha reconhecido o tratamento privilegiado concedido pela Rede Record ao então candidato investigado, concluíra por sua regularidade, sob a justificativa de que o candidato teria sido prejudicado na

distribuição de recursos públicos e na propaganda, bem como que teria tido sua campanha afetada pelo incidente em Juiz de Fora/MG, no dia 6.9.2018.

Rechaçou esse fundamento tendo em vista que o financiamento público e o tempo de propaganda possuem parâmetros legais, considerando a representação da agremiação política no Congresso Nacional, de modo que não haveria falar em desigualdades.

Realçou o fato de que Jair Bolsonaro sempre teria se posicionado contra a utilização do Fundo Especial para Financiamento de Campanha (FEFC), do qual não teria feito uso.

Também segundo afirmou, a extensão do tempo de propaganda no horário eleitoral gratuito deixaria de ter o impacto que se verificou em eleições anteriores, porquanto pesquisa realizada pelo Datafolha apontara que 49% do eleitorado brasileiro não teria qualquer interesse pelo horário eleitoral dos candidatos na TV.

Destacou, por outro lado, que as redes sociais e os programas de televisão seriam apontados pelos mesmos especialistas como as principais ferramentas de propaganda eleitoral. As primeiras foram amplamente utilizadas pelo então candidato, já os segundos constituem exatamente o meio impugnado nesta ação, um programa de televisão, no qual a Jair Bolsonaro teriam sido concedidos mais de 40 minutos em horário nobre, com elevado impacto.

Reafirmou que as pesquisas teriam comprovado ser a televisão uma das principais fontes de informação para os eleitores em geral, segundo levantamento do Datafolha, feito no dia 10 de setembro de 2018, com 2.804 entrevistas presenciais, em 197 municípios de todas as regiões do País.

Concluiu que o incidente que vitimou o então candidato da Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos, nessa perspectiva, ao não impactar na agenda de campanha nas duas principais frentes – programação normal na TV e redes sociais –, tampouco seria causa do suposto "desequilíbrio" apontado. Isso porque o próprio candidato, desde o início de sua campanha, em junho, já teria expressado desinteresse em participar dos debates, além disso, aos outros candidatos com tempo de TV reduzido não fora conferida a mesma possibilidade, o que revelaria a contradição do julgado.

A segunda contradição teria se verificado na forma de tratamento dispensado aos Srs. Edir Macedo e Márcio Santos, em detrimento daquele dado à Sra. Patrícia Zaidan, porquanto, de um lado, fora reconhecido que o posicionamento político firme e reiterado do dono da emissora de televisão e de seu diretor de recursos humanos em nada influenciaria o exercício de seu trabalho, e, de outro lado, invalidou-se o trabalho da mencionada jornalista, em virtude de uma única publicação em sua conta pessoal de *Facebook*.

Frisou que a jornalista Patrícia Zaidan, de carreira inquestionável, com 40 anos de experiência, que atuou em diversos veículos de comunicação, com escorreito histórico de trabalho e publicações produzidas de acordo com os padrões técnicos e éticos de meios de comunicação confiáveis, teria sido desqualificada por suposta "absoluta falta de isenção", porque "militou na campanha de Fernando Haddad, bem como escreveu as ditas reportagens investigativas do *site* 'Jornalistas Livres'".

Desse modo, argumentou que seria contraditória a tese acolhida por esta Corte, ao afirmar, de um lado, que uma única publicação pessoal de uma jornalista macularia a sua atividade profissional, sem desconstituir a solidez de suas narrativas, e, de outro, que as incontestes defesas em prol de Jair Bolsonaro, encampadas pelo dono da emissora de televisão e seu diretor de RH, os Srs. Edir Macedo e Márcio Santos, não se prestariam aos mesmos efeitos.

Na sequência, aduziu ser possível verificar uma contradição e uma omissão no que diz respeito à forma como foram qualificadas a entrevista exclusiva exibida no dia 4.10.2018 e a reportagem levada ao ar no dia 21.10.2018.

A contradição seria observada na afirmativa de que, embora com grande exposição da imagem do representado, as veiculações centraram-se no atentado por ele sofrido, no tratamento médico e nas perspectivas de recuperação, sem discussão sobre ações político-eleitorais e tampouco pedido expresso de voto, não tendo causado desequilíbrio na disputa, ante a circunstância incomum vivenciada pelos brasileiros no pleito de 2018, e, adiante, a afirmativa de que o público teria interesse em ouvir as propostas políticas do então candidato.

Lado outro, a omissão do acórdão estaria na ausência de fundamentação acerca do teor dos vídeos juntados na petição de ID 2962388, a comprovar que a oportunidade concedida pela emissora de Edir Macedo fora utilizada pelo investigado para expor longamente suas opiniões e propostas políticas, criticar o Partido dos Trabalhadores, bem como se promover como candidato e, expressamente, pedir voto.

Concluiu ser evidente o caráter político-eleitoral na fala do investigado, em evidente abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, em decorrência de violação ao princípio da isonomia, disposto nos arts. 5°, *caput*, e 14, § 9°, da Constituição Federal.

Por fim, aduziu ter havido omissão na análise de pelo menos quatro questões relevantes à moldura fática do caso em tela, quais sejam: (i) a estratégia utilizada pela emissora para contribuir para a eleição de Jair Bolsonaro;

(ii) a atuação de Douglas Tavolaro; (iii) a atuação de Thiago Contreira; e (iv) as chamadas pautas-bomba.

Ressaltou que, durante as reuniões de pauta, teria sido firmada a estratégia de contribuir para a eleição de Jair Bolsonaro, vetando as reportagens que poderiam ser prejudiciais a ele ou benéficas ao candidato Haddad e divulgando, massivamente, aquelas notícias que trariam visibilidade positiva ao candidato investigado ou negativa ao candidato da coligação representante.

Frisou que, em que pese esses aspectos terem sido devidamente abordados pela parte autora, pois essenciais à formação do acervo-fático indispensável ao deslinde da controvérsia, não foram apreciados por esta Corte, a reclamar novo pronunciamento, mediante conhecimento e provimento destes embargos de declaração.

Os embargados Jair Messias Bolsonaro (ID 30114388), Douglas Tavolaro de Oliveira, Márcio Pereira dos Santos, Thiago Antunes Contreira, Domingos Fraga Filho, Celso Teixeira (ID 30112588), Edir Macedo Bezerra (ID 30103738) e Antônio Hamilton Martins Mourão (ID 30669538) ofertaram contrarrazões, nas quais refutaram, em suma, a totalidade dos argumentos trazidos pela embargante.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

A embargante insurge-se contra os fundamentos lançados no acórdão, com o fim de alterar sua conclusão, a revelar a impropriedade do recurso utilizado, porquanto a interpretação da parte acerca das razões de decidir (*ratio decidendi*) do julgado não dá ensejo à oposição de declaratórios.

Relativamente à primeira contradição apontada pela embargante, cabe esclarecer que o acórdão embargado não reconheceu, em nenhum momento, a existência de tratamento privilegiado ao candidato investigado, reputando-o, todavia, regular e legal.

Em verdade, o que se entendeu foi que somente seria possível falar em tratamento privilegiado caso os candidatos estivessem, desde o início, em posição de paridade, o que não era o caso. Sendo evidente e relevante a diferença de recursos, compreendeu-se que não havia atentado ao princípio da igualdade, seja em sua vertente material, seja em sua vertente formal, posto que a cobertura jornalística realizada colocou em evidência o candidato mais desfavorecido desde o início da campanha.

Leia-se novamente os seguintes excertos do voto condutor do julgado embargado:

O postulado da igualdade de chances entre os candidatos deve ser compreendido à luz do caso concreto, mormente se considerarmos a natural assimetria na distribuição dos recursos

econômicos aos partidos e candidatos, bem como os seus reflexos na propaganda eleitoral.

[...]

A respeito do tema, como bem asseverou o Ministro Carlos Horbach na Rp 0601603-26, a vedação de tratamento privilegiado a candidato, prevista no art. 45, IV, da Lei 9.504/97, deve ser compreendida sob o aspecto formal e material, sendo pressuposto para o tratamento isonômico que os candidatos se encontrassem substancialmente nas mesmas condições, fato inocorrente na espécie, dados os acontecimentos públicos e notórios naquele período.

No julgamento da Rp 0600232-27, assentou o Plenário desta Corte que 'não se pode caracterizar eventual tratamento anti-isonômico' – ou privilegiado – 'a partir de notícias veiculadas em um único dia e com base em um único telejornal da programação da emissora.

Repise-se: não há que se falar em reconhecimento da ocorrência de tratamento privilegiado por parte deste tribunal. O voto do Relator, subscrito pelos demais membros desta Corte, é claro ao apontar qual premissa encontravase ausente para que se pudesse chegar à conclusão pretendida pela autora desta ação.

Os fundamentos do acórdão tão somente consideraram que, diante da presença de desigualdades fáticas (e não jurídicas), decorrentes da assimetria natural (legal) na distribuição de recursos públicos e do tempo de propaganda, a exposição do candidato não teria implicado violência à isonomia do pleito, desequilibrando de forma determinante a disputa.

Ademais, o acórdão entendeu natural que a atenção de toda a imprensa tenha se voltado, com exclusividade, ao ataque sofrido pelo candidato à Presidência da República, de forma a minimizar questões outras relativas a assimetrias de qualquer ordem.

Além disso, seria falacioso e desumano afirmar que o atentado sofrido durante um comício eleitoral e as suas implicações posteriores decorrentes do

tratamento e do processo de recuperação não teriam comprometido a campanha do então candidato Jair Bolsonaro.

Ora, se o colegiado não vislumbra os pressupostos da conduta ilícita e, portanto, a ocorrência desta última, não há falar em convalidação por ele de ato irregular e legal.

Se a coligação autora entende que os fatos consignados no acórdão configuram, sim, tratamento privilegiado, cuida-se não de contradição do julgado, mas de divergência interpretativa. A embargante claramente possui compreensão dos fatos distinta daquela esposada por este colegiado, o que é absolutamente possível e compreensível, mas não constitui hipótese autorizadora do recurso aclaratório.

Também não haveria contradição na forma do tratamento dispensado aos representados Edir Macedo e Márcio Santos, em detrimento daquele dado à jornalista Patrícia Zaidan, ouvida na condição de informante, uma vez que se trata de sujeitos em posições processuais diferentes.

Assim, como prova testemunhal, restara demonstrada a falta de isenção da Sra. Patrícia Zaidan, que, como comprovado nos autos, realizara postagens em seu perfil na rede social *Facebook* durante o período eleitoral, contendo manifestações de voto e apoio ao candidato da coligação recorrente, Fernando Haddad, além de outras com críticas depreciativas ao seu adversário, bem ainda por ter sido autora das reportagens investigativas do *site* "Jornalistas Livres".

Acerca do vício de contradição, há precedentes desta Corte no sentido de que somente seria apto a ensejar o cabimento dos embargos de declaração aquela verificável entre os fundamentos do acórdão e as suas conclusões (dispositivo). Nesse sentido, Ac. de 19.5.2015 no ED-AgR-RESPE nº 48915, Rel. Ministro Henrique Neves, e Ac. de 22.10.2014 no ED-ED-AgR-RCED nº 30592, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Quanto às supostas contradição e omissão na forma como foram qualificadas a entrevista exclusiva exibida no dia 4.10.2018 e a reportagem levada ao ar no dia 21.10.2018, importa ressaltar que o acórdão, ao mesmo tempo que reconhece que as veiculações centraram-se no atentado sofrido pelo representado e em seu estado de saúde, reconhece também que, de fato, houve exibição das concepções políticas e das propostas de governo do então candidato Jair Bolsonaro. Ocorre que, após análise das provas dos autos, o tribunal convenceu-se de que a disputa eleitoral não consubstanciou o ponto central da entrevista e da reportagem, tendo sido abordada de maneira apenas tangencial.

O acórdão somente afirmou não ter havido discussão sobre ações político-eleitorais e tampouco pedido expresso de voto a ponto de causar desequilíbrio na disputa, ante a circunstância incomum vivenciada pelos brasileiros no pleito de 2018. De modo que se justificaria sua exibição pelo interesse do público em conhecer melhor as propostas políticas do então candidato. Assim, não haveria contradição nem omissão no fato de o acordão, sob a perspectiva de abuso de poder (e não de propaganda irregular), considerar ausentes seus elementos caracterizadores.

A propósito, recorde-se que esta ação tem por objeto (pedido) a declaração de inelegibilidade por oito anos, além de cassação do registro ou diploma, e por fundamento jurídico o abuso de poder consistente na utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige comprovação, mediante provas robustas admitidas em direito, de abuso de poder grave o suficiente a ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor.

Não haveria omissão, ainda, na análise de questões outras – relativas à estratégia utilizada pela emissora para contribuir para a eleição de Jair Bolsonaro, à atuação de Douglas Tavolaro e Thiago Contreira e às chamadas pautas-bomba. Tais pontos teriam sido enfrentados na fundamentação do julgado em seu conjunto, especialmente nas considerações iniciais e no tema de fundo do acórdão, tendo-se em conta, também, estarem as referidas questões compreendidas nas demais causas de pedir analisadas nos capítulos em destaque.

Na oportunidade, o acórdão reafirmara os pressupostos jurídicos e probatórios necessários à configuração das condutas abusivas reprimidas pela Lei Complementar nº 64/1990.

Entre outros fundamentos, ficara assentado que a lesividade da conduta para conformação do abuso de poder numa eleição presidencial deveria ser mais evidente, quer em razão da importância do cargo de Presidente da República nos âmbitos nacional e internacional, quer por se tratar de pleito de proporções continentais, a envolver eleitorado de quase 150 milhões de cidadãos. Disso resultaria que, à luz do princípio da reserva legal proporcional, nem todo ato ilícito reconhecido por esta Justiça especializada seria necessariamente abusivo e, por conseguinte, apenado com inelegibilidade e cassação do registro, mandato ou diploma, sendo cabível impor sanções outras, menos graves, a exemplo de suspensão imediata da conduta, direito de resposta e multa.

Dessa forma, todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada foram enfrentados pelo relator e chanceladas pelo Plenário (CPC, art. 489, § 1°, IV).

Ademais, há precedentes desta Corte no sentido de que a omissão no julgado apta a ensejar a propositura dos embargos declaratórios seria aquela referente às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se as que logicamente foram rejeitadas, explícita ou implicitamente (AgR-AI nº 2975, Rel.

Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 23.10.2019, e AgR-RESPE n° 31.279, Rel. Min. Felix Fischer, PSESS de 11.10.2008).

Outrossim, o Tribunal Superior Eleitoral possui firme posicionamento no sentido de que os vícios a que se refere o art. 1.022 do CPC são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, constante do texto constitucional, não impõe ao Magistrado o dever de responder a todos os questionamentos das partes e nem de, ao menos, utilizar-se dos argumentos que entendam serem os mais adequados para solucionar a causa posta em apreciação, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A VEREADOR NÃO ELEITO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE RELATIVA À FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, § 1º DA LEI 9.504/97. AFASTADA ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA Α CONTRADIÇÃO OBSCURIDADE Е NO **ACÓRDÃO** EMBARGADO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO FEITO QUE SE AFASTA. ACOLHIMENTO DO RECURSO INTEGRATIVO **SOMENTE PARA PRESTAR** ESCLARECIMENTO, MAS SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O trecho tido por obscuro pelo embargante integra o contexto argumentativo da decisão agravada, na qual se afirmou, em ordem de fundamentar a ausência de comprovação da condição de elegibilidade daquele, que a certidão fornecida pela Justiça Eleitoral apenas atestaria o exercício da função de Secretário da Comissão Provisória do Partido, não havendo, na verdade,

nenhuma indicação de que os cargos da referida Comissão Provisória seriam preenchidos somente por filiados àquela agremiação partidária.

- 2. De acordo com o entendimento desta Corte, o reenquadramento jurídico que não se confunde com o reexame do arcabouço fático-probatório é possível em sede extraordinária, por se tratar de quaestio iuris (AgR-REspe 685-79/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 25.10.2016).
- 3. A contradição apta a desafiar os embargos declaratórios é aquela manifestada entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado, a demonstrar proposições inconciliáveis entre si (STJ: EDcl no AgRg no REsp 1.280.006/RJ, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 6.12.2012), situação não observada nos presentes autos.
- 4. Os embargos de declaração são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado, conforme o exposto nos arts. 275 do CE e 1.022 do Código Fux (CPC/2015). Não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.
- 5. Embargos de declaração acolhidos tão somente para prestar esclarecimentos, mas sem a atribuição de quaisquer efeitos modificativos.

(ED-AgR-RESPE n° 7.464/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Tribunal Pleno, DJe de 6.3.2018) [Sem destaques no original]

ELEICÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. PREFEITO ELEITO (COLIGAÇÃO VAMOS **OUE VAMOS** PRB/PP/PR/PPS/DEM/PSB/PPL). INELEGIBILIDADE. ART. 1°, I, g, DA LC N° 64/1990. AFASTAMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS. GESTOR SUPERVENIÊNCIA DE MUNICIPAL. LIMINAR SUSPENDENDO OS **EFEITOS** DO **DECRETO** LEGISLATIVO. ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA.

1. O reconhecimento, pela Justiça Eleitoral, da superveniência de decisão judicial afastando do mundo jurídico fato capaz de atrair a inelegibilidade único óbice encontrado para o deferimento do registro da candidatura é, por si só, fundamento suficiente para justificar o deferimento do registro ou, em outros termos, para

justificar a improcedência da impugnação apresentada ao pedido de registro. Violação do art. 489, § 1°, V, do CPC/2015 c/c art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC afastada.

2. Esta Corte Superior já adotou a compreensão de que "o Julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo colendo STJ, sendo dever do Julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (ED-AgR-REspe 166871, DJe 27.10.2016). Omissão quanto a não apreciação do argumento de "manipulação da jurisdição eleitoral" afastada.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(AgR-RESPE n° 19.930/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 9.5.2017) [Sem destaques no original]

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES DE 2014. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR DEPUTADOS ESTADUAIS COMO ASSISTENTES SIMPLES E TERCEIROS PREJUDICADOS, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1. A pretensão de deputados estaduais em participar de eventual eleição indireta configura mero interesse de fato, que não autoriza o ingresso no feito como assistente simples ou a interposição de recurso na qualidade de terceiro prejudicado. Não conhecimento dos embargos de declaração opostos por Abdala Habib Fraxe Junior e Outros. Precedentes.
- 2. Em relação à Assembleia Legislativa, tem-se, ao menos neste momento processual, interesse jurídico na oposição de embargos de declaração. A discussão sobre a incidência ao caso do § 4º do art. 224 do Código Eleitoral, incluído pela Lei nº 13.165/2015, que prevê eleições diretas sempre que a vacância ocorrer a mais de seis meses do final do mandato, afeta, em tese, a prerrogativa da Casa de realizar eleições indiretas quando a vacância ocorrer nos dois últimos anos do mandato, prevista na Constituição estadual. Conhecimento dos embargos de declaração.
- 3. Não há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta os pressupostos de embargabilidade (art. 275 do CE e art. 1.022 do CPC/2015). O acórdão enfrentou todas as questões relevantes para a solução do caso, tendo se pronunciado de forma fundamentada acerca: (i) da inexistência de violação ao princípio do juiz natural; (ii) do

afastamento de todas as nulidades alegadas nos recursos ordinários, nos termos do voto do relator originário; (iii) da existência de elementos suficientes de prova da captação ilícita de sufrágio, mantendo-se a decisão do TRE-AM de cassação dos diplomas do Governador e do Vice-Governador; (iv) da inexistência de prova suficiente de prática da conduta vedada prevista no artigo 73, I, do CE; (v) da aplicabilidade ao caso do art. 224, §§ 3° e 4°, com a realização imediata de eleições diretas, considerada a presunção de constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº 13.165/2015; (vi) da necessidade de execução imediata do julgado, independentemente da publicação do acórdão, em face das peculiaridades do caso concreto. Em verdade, os recorrentes pretendem a renovação de julgamento que ocorreu regularmente, o que não é admitido na via recursal adotada.

4. Não conhecidos os embargos declaratórios opostos por Abdala Habib Fraxe Junior e outros. Rejeitados os embargos de declaração opostos pela Assembleia Legislativa do Amazonas, por José Henrique Oliveira, por José Melo de Oliveira, pela Coligação Renovação e Experiência e pelo Ministério Público Eleitoral.

(Ed-RO n° 224.661/AM, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 31.8.2017) [Sem destaques no original]

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.